



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	272
C	De 21/05/1997	
C	Stolentino	
	Rubrica	

Processo : 13687.000040/93-59

Sessão de : 19 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.363

Recurso : 97.940

Recorrente : RENATO BERNARDES FILGUEIRAS

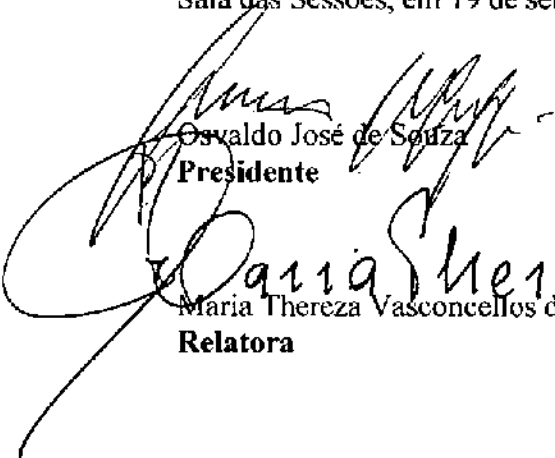
Recorrida : DRF em Uberlândia-MG

ITR - REDUÇÃO - A DP anteriormente apresentada ao órgão competente - INCRA - constitui documento hábil para fins de balizar os valores referentes ao imposto discutido. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO BERNARDES FILGUEIRAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

itm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000040/93-59**Acórdão : 203-02.363****Recurso : 97.940****Recorrente : RENATO BERNARDES FILGUEIRAS**

RELATÓRIO

Requerendo expedição de nova notificação para pagamento de ITR questionado, relativo ao exercício de 1992, apresenta o interessado, Impugnação de fls. 01.

Fundamentando o pedido, rebela-se o contribuinte, contra a insuficiente redução da exigência, constante às fls. 02, referente ao ITR, Taxa de Cadastro e demais contribuições incidentes sobre o imóvel cadastrado no DpRF sob o nº 2511634-4.

Considera o índice proposto do benefício fiscal muito baixo, vez que deixou de informar a área de pastagem plantada.

O julgador monocrático, em decisão de fls. 07/08, desconsiderando o pedido trazido, pelo proprietário rural, manteve *in totum* o lançamento.

Da opinião lançada em primeira instância, recorre o interessado através da Petição de fls. 13, ora analisada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13687.000040/93-59

Acórdão : 203-02.363

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Dado o cumprimento das formalidades legalmente dispostas, merece acolhida o presente recurso, em análise de mérito.

O recorrente menciona na peça interposta que, deixando de figurar na declaração para cálculo do imposto a área de pastagem existente, deveria a repartição fiscal inferir, pelas informações expressas relativas à pecuária, ser a área rural composta de pastagens, compatíveis.

Para fins de comprovação, junta a DP entregue ao INCRA em 29/10/92 (fls. 17), com as discriminações alegadas.

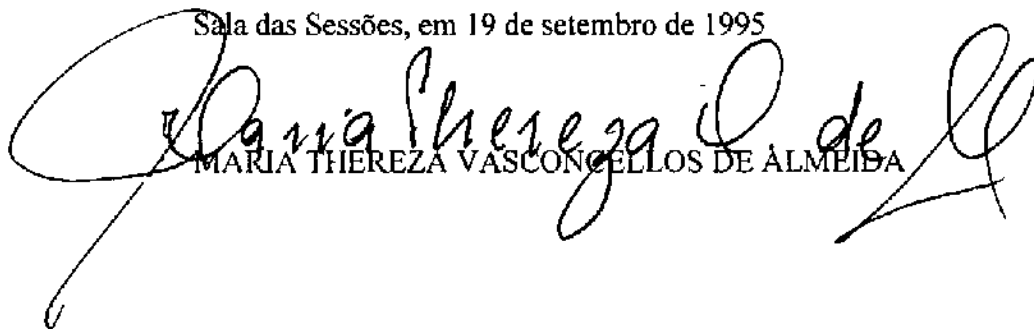
Registre-se aqui, oportunamente, que a data de emissão da questionada notificação é 25/01/93, com pagamento aprazado para 17/03/93 (fls. 02).

As anteriores quitações efetuadas (fls. 14/15) provam ter recaído sobre o imóvel em questão os benefícios do FRU e FRE nos percentuais de 45,0%, e não nos 2,1% do exercício ora discutido.

Assim sendo, ^{considera-se} ~~considerando~~ como razoáveis as argumentações do requerente, autorizando a reconhecer a procedência do recurso.

Registrando, ao final, a estranheza causada pela falta de ementa na decisão de primeira instância, o que não é de praxe, vez que o decisum apenso inicia-se apenas com uma titulação, voto pelo conhecimento e provimento do pleito fiscal.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA